TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCONSTITUCIONALIDADE

— Embora pago indevidamente, não cabe restituição de impôsto indireto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Casas Pernambucanas *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso em mandado de segurança n.º 13.235 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de abril de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a cobrança, no exer-

cício de 1962, da taxa de educação e saúde, como adicional do impôsto de vendas e consignações, tal como dispôs a Lei catarinense nº 3.123, de 31 de outubro daquele ano.

Argui o impetrante a inconstitucionalidade tal cobrança, pôsto que, embora criado o citado adicional pela lei referida, não houve a prévia autorização orçamentária, exigida, pelo art. 141, § 34 da Constituição federal.

O Tribunal de Justiça do Estado, confirmando decisão de primeira instância, repeliu as argüições do impetrante (fls. 44-48). Entendeu aquêle pretório que "estando prevista a arrecadação da Taxa de Educação e Saúde, na lei orçamentária, a cobrança do aumento que resultou da mudança do critério de exigibilidade da referida Taxa, não ofendeu os preceitos constitucionais, invocados pela Impetrante, visto como previsão é mera estimativa e basta seja genérica.

Interposto recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, opinou a douta Procuradoria-Geral em parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Sebastião Ribeiro Salomão, com aprovação do Professor Cândido de Oliveira Neto, pelo provimento, salientando:

"A nova sistemática de incidência da Taxa de Educação e Saúde, como adicional ao impôsto de vendas e consignações, paralelamente as demais "incidências" previstas na legislação vigente — sêlo adesivo sôbre os atos, títulos, documentos e papéis sujeitos ao sêlo estadual, resulta sem dúvida, em aumento vedado pela Constituição federal, art. 141, § 34, face à sua ocorrência no decurso do exercício financeiro" (fls. 67-68).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — A taxa de educação e saúde incidia no Estado de Santa Catarina, a exemplo do que ocorre em outras unidades da Federação, sob a forma de sêlo adesivo sôbre atos, títulos, documentos e papéis sujeitos ao sêlo estadual.

A Lei estadual nº 3.123, de 31 de outubro de 1962, dispôs, em seu artigo 11, que "a Taxa de Educação e Saúde, além das incidências previstas na legislação vigente, passará a ser cobrada também como adicional, na base de 20% (vinte por cento), sôbre o impôsto de Vendas e Consignações.

É sabido que a diferença específica de um tributo nos é dada pelo seu fato gerador, considerado como fonte da obrigação tributária, da mesma forma que o contrato e o ato ilícito são fontes das obrigações em geral (Vanoni, *Natura ed Interpretazione delle Leggi Tributaria*, Pádua, 1932, pág. 53).

Por outro lado, o adicional de um impôsto, originando-se do mesmo fato gerador, é tributo da mesma natureza do impôsto principal, devendo ser considerado como simples majoração da alíquota dêste último (Rubens Gomes de Souza, *Compêndio de Legislação Tributária*, 2ª edição, pág. 130).

O fato gerador da taxa de educação e saúde, em Santa Catarina, anteriormente ao advento da Lei nº 3.123, de 31 de outubro de 1962, era o mesmo do impôsto estadual do sêlo, distinguindo-se, pois a taxa do impôsto ùnicamente pela destinação específica da primeira.

Nestas condições, o tributo mandado cobrar pelo art. 11 da citada Lei nº 3.123, como adicional do impôsto de vendas e consignações, nada tem a ver com a primitiva taxa de educação e saúde, pois os fatos geradores das duas obrigações tributárias, ou "critérios de exigibilidade" como diz o Tribunal *a quo*, são completamente diversos. Participando o adicional da mesma natureza jurídica do impôsto principal, a chamada taxa de educação e saúde,

criada pela Lei nº 3.123, nada mais é do que uma majoração da alíquota do impôsto de vendas e consignações.

Ora, consoante a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido aumentado no mesmo exercício financeiro (Súmula nº 67).

Saliente-se, porém, apenas para orientação das partes, de vez que refoge no objeto do presente *writ*, que nossa jurisprudência também se firmou no sentido que, embora pago indevidamente, não cabe restituição do tributo indireto (Súmula nº 71).

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na ausência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas e Cândido Mota Filho.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Luís Gallotti e Pedro Chaves.